



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.449 - SP (2013/0108872-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADRIANA BIANCHI SIQUEIRA
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SANTANA DO
LIVRAMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de prova que demonstre a responsabilidade civil, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.449 - SP (2013/0108872-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Adriana Bianchi Siqueira contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante sustenta, em síntese, que *"Não se trata de revolver prova, mas sim examinar a culpa objetiva do poder público réu, a culpa do agente público é objetivo pelos maus serviços prestados a comunidade, sem entrar no mérito da questão a culpa subjetiva da a autora"* (fl. 259).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.449 - SP (2013/0108872-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Com efeito, o tribunal de origem, quanto ao cerne do inconformismo, decidiu que

"(...)

A autora não caiu no buraco existente no local mas, como dito na inicial e consta do boletim de ocorrência (fls. 2 e 9), pisou numa pedra e torceu o tornozelo do pé direito, o que, evidentemente, não pode ser imputado à ré, a descuido ou negligência desta, por seus agentes, mantendo aquele buraco aberto no local e sem sinalização, ainda que ela, autora, diga que pisou na pedra quando dele procurou desviar. A única testemunha ouvida, Daniela Panico, arrolada por Adriana, não presenciou o acidente, como está expresso a fls. 122, e nada disse quanto a ter a autora pisado na pedra ao desviar do buraco. Aliás, pelo visto, a julgar pelo teor do depoimento (fls. 122/123), Daniela nem sabe como se deu o fato. Nada mencionou quanto à referida pedra e nem deu maiores detalhes sobre o ocorrido, limitando-se a dizer que conhece Adriana e que ela caiu porque tinha um buraco na calçada em local bem escuro e sem sinalização, placa ou faixa. A própria Adriana nem disse, como se vê a fls. 2/5, que chegou a cair. Isso não consta nem no 'histórico' do boletim de ocorrência (fls. 9), onde também não consta nenhuma referência à testemunha Daniela, mas apenas a um morador a quem consta ter a autora pedido ajuda, morador que também não foi identificado.

Acresce que o buraco fica em local próximo da casa da autora, que, por certo, pela sua dimensão (fls. 10/12) e proximidade do local em que mora, não ignorava a sua existência e localização, sendo então de absoluta irrelevância para o deslinde do caso a alegação de que se trata de lugar escuro, sem iluminação e sem sinalização. Tanto isso é irrelevante que a autora disse em sua inicial que o fato ocorreu quando foi desviar do buraco. Ela, sem dúvida, o viu. Não foi, a toda evidência, o fato de ser o lugar escuro e de não haver sinalização o que causou o acidente de que decorreu a lesão sofrida pela autora.

Na correta conclusão do magistrado, a narrativa 'descreve um acidente do tipo a daquele que todos nós estamos sujeitos' (fls. 139). 'Um infortúnio que sinalização alguma evitaria' (fls. 139).

Não há, em suma, pelos motivos mencionados, diante do argumentado na sentença, responsabilidade da ré pelo pleiteado ressarcimento. (...)" (fls. 213/214).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em seu recurso especial, o recorrente defendeu a tese no sentido de que o local onde ocorreria o acidente, qual seja a calçada de uma rua, integra o patrimônio da municipalidade, e que a ausência de conservação do bem gera a responsabilidade objetiva do município.

2. Da análise do acórdão recorrido, observa-se que a questão não se resume à natureza da responsabilidade civil do município ou à titularidade do bem, mas, antes disso, tem a ver com a própria comprovação da ocorrência do dano.

3. O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovado o dano.

Não há como infirmar esta conclusão sem adentrar na seara fática, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 197.305/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 247.339/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável o afastamento da responsabilidade da recorrente, pois o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela configuração do dano moral a ensejar reparação decorrente de falha na prestação de serviço de energia elétrica. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento" (AgRg no AREsp 213.314/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108872-5

AgRg no
AREsp 328.449 / SP

Números Origem: 00996496520058260000 17312002 3090120020129732 4166815 994050996490
996496520058260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA BIANCHI SIQUEIRA
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA BIANCHI SIQUEIRA
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.